



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-068/2020

Tijucas (SC), 02 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto parcial do projeto de lei complementar nº 01/2020.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos parcialmente o projeto de lei complementar nº 01/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 17/13, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, datado de 17 de fevereiro de 2020, segue anexo mensagem de veto parcial, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial aos princípios da impessoalidade e moralidade resolvemos vetar parcialmente, pela inconstitucionalidade e contrario ao interesse público, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do projeto de lei complementar nº 01/2020 (que altera dispositivos da Lei Complementar n. 17/13), de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, no qual dispõe:

"Art. 1º O caput do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 Além do efeito financeiro previsto no art. 19 desta Lei, o servidor que possuir as titulações adiante relacionadas perceberá adicional correspondente, de acordo com os seguintes critérios:

Titulação	Percentual (%)
Conclusão de Ensino Médio	8% (oito por cento)
Conclusão de Curso Técnico de Nível Médio	10% (dez por cento)
Conclusão de Curso de Graduação sem relação estreita com sua área de atuação	10% (dez por cento)
Conclusão de Curso de Graduação com relação estreita com sua área de atuação	15% (quinze por cento)
Pós-Graduação (360 horas) sem relação estreita com sua área de atuação	10% (dez por cento)
Pós-Graduação (360 horas) com relação estreita com sua área de atuação	15% (quinze por cento)
Mestrado sem relação estreita com sua área de atuação	12% (doze por cento)
Mestrado com relação estreita com sua área de atuação	18% (dezoito por cento)
Doutorado sem relação estreita com sua área de atuação	12% (doze por cento)
Doutorado com relação estreita com sua área de atuação	18% (dezoito por cento)



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º O § 1º do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 1º *Só fará jus ao estabelecido no caput deste artigo após análise do pedido pela Comissão de Desenvolvimento e deferimento pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas.*

Art. 3º O § 5º do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 (...)

§ 5º O interstício entre a concessão do adicional estabelecido no caput deste artigo e outra, será de mínimo:

I - 3 anos para a passagem do ensino fundamental completo para o ensino médio;

II - 4 anos para a passagem do ensino médio para a graduação em curso superior;

III - 2 anos para a passagem da graduação em curso superior para a especialização (pós-graduação lato sensu);

IV - 4 anos para a passagem da especialização (pós-graduação lato sensu) para o mestrado (pós-graduação stricto sensu);

V - 3 anos para a passagem da graduação em curso superior para o mestrado (pós-graduação stricto sensu);

VI - 4 anos para a passagem do mestrado (pós-graduação stricto sensu) para o doutorado (pós-graduação stricto sensu);

VII - 3 anos para a passagem do ensino fundamental para o curso técnico de nível médio.

Art. 4º Acrescenta o § 10 no artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, com a seguinte redação:

§ 10 O servidor que tiver requerido o percentual de titulação e teve negado seu requerimento em razão de que não tinha correlação com a área de atuação, poderá reapresentar o certificado e/ou diploma num período máximo de até 1 ano, contado da publicação desta Lei Complementar."

Em uma simples leitura comparativa do texto alterado com texto original da Lei Complementar nº 17, observa-se que uma das alterações modifica a redação do § 1º do art. 23, onde previa que "Só farão jus a progressão os servidores cujos cursos realizados tenham relação estreita com sua área de atuação", com a modificação da redação original e da alteração da tabela prevista no caput do art. 23, abriu-se oportunidade para a promoção em razão da titulação (como deve ser chamada) da apresentação de títulos de cursos de Graduação, Pós-Graduação de especialização, mestrado e doutorado sem relação estreita com sua área de atuação, alteração esta, que não guarda similitude com a Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, que nos artigos 16, 17 e 18, estabelecem as regras para a promoção em razão da titulação do servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tijucas, uma vez que a regra básica da Lei Municipal aqui citada estabelece que a titulação apresentada tenha afinidade com o cargo de carreira ocupado.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

A Constituição Brasileira, como lei suprema de todo ordenamento jurídico nacional, estabelece diretrizes e parâmetros a serem observados e seguidos por toda e qualquer norma infraconstitucional, entre eles se destacam os princípios específicos presentes no artigo 37, caput, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Referir-se-á, deste modo, dentre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, ao princípio da impessoalidade o qual determina tratamento e atuação sem discriminações por parte da Administração Pública em face dos administrados.

O princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie".[3]

O princípio da impessoalidade, inobstante constar em capítulo referente à Administração Pública, contempla todas as funções do Estado, sendo ele decorrência estrita do princípio da isonomia, visto que o comportamento sem distinções por parte da Administração ressalta a igualdade de todos não apenas perante a lei, como também perante aquela. Para Hely Lopes Meirelles:

"Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção".[4]

Desta forma, como corolário do princípio da igualdade, o princípio da impessoalidade impõe aos três poderes do Estado no âmbito de suas atribuições, a atuação de maneira igualitária diante os indivíduos. O vício da pessoalidade acaba



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

por deslocar a finalidade essencial da qual está incumbida a Administração Pública, a perseguição dos interesses coletivos.

Isto posto, ainda que em hipótese de não ser expressamente descrito, o princípio da impessoalidade haveria de ser implementado devido a sua decorrência do princípio da isonomia, uma vez que atuar de maneira impessoal, sem discriminações infundadas em prejuízo ou proveito de pessoa determinada, significa tratar igualmente todos, pois todos são iguais ante as condutas do Estado, quer ela seja legislativa, judiciária ou administrativa.

Há, assim, intrínseca relação entre o princípio da impessoalidade e o princípio da igualdade, sendo aquele decorrente deste, pois agir com impessoalidade significa tratar todos igualmente, sem privilégios ou prejuízos perante a Administração Pública.

É exatamente o que acontece com a redação introduzida no artigo 23 da Lei Complementar nº 17, aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores terão duas formas de promoção por titulação, uma com e outra sem relação estreita com sua área de atuação, tendo apenas percentuais diferentes, enquanto que, para os servidores efetivos da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias e Fundações) do Município de Tijucas, a titulação apresentada, obrigatoriamente, tenha afinidade com o cargo de carreira ocupado.

Assim, vamos ter parâmetros diferentes para conceder progressão por titulação aos servidores do Município, que inclui todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Ainda, diante do cenário de perspectivas e ações tomadas no enfrentamento ao COVID-19, será necessário que o Poder Executivo e o Poder Legislativo se unam e se preparem para agir em preservação de vidas e em ações para conter o aumento desenfreado do Coronavírus, certamente, encontraremos ações para conter o avanço da doença e ao mesmo tempo impulsionar a economia local.

Portanto, na esfera do Poder Público, seja executivo ou legislativo, devemos tomar providências para salvaguardar as atividades econômicas e os empregos por elas gerados, bem como atuar para garantir à população seus direitos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

fundamentais e sociais, como a saúde e a alimentação, sobretudo daqueles mais vulneráveis, os quais, afastados do mercado formal e da cadeia de consumo, são de fato os que mais sofrem as consequências da pandemia, não sendo esta a melhor hora para fazer qualquer alteração, que mínima que seja a nível financeiro, mas representa um pensamento negativo junto a população que carece de toda forma de recursos nesses tempos, podendo caracterizar a nossa ação (Executivo e Legislativo) um ato de imoralidade administrativa.

Esperando a compreensão de Vossas Excelências, no sentido de que é nossa obrigação respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Maior, para que a Administração Municipal possa galgar dentro dos princípios da legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência, temos a certeza de que os nobres vereadores refletirão da decisão anteriormente tomada quando da aprovação do projeto na íntegra, e imbuídos do bom senso em favor da legalidade e respeitando a harmonia e a independência dos Poderes Constituídos no Governo Municipal, votarão em favor da permanência do veto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. (Disponível site: www.planalto.gov.br);
2. TIJUCAS. **Lei Orgânica do Município de Tijucas**. Tijucas: Câmara de Vereadores, 1990. (Disponível site: www.leismunicipais.com.br).
3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.
4. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35. ed. 2009. p. 94.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas



Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000023

Autenticação: 02020/04/08000023

Número / Ano	000023/2020
Data / Horário	08/04/2020 - 09:17:09
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 01/2020.
Interessado	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	zenir